

Processo: 1166960
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Reciclar Locadora Eireli
Procedência: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Viçosa – SAAE/Viçosa
Interessados: Eduardo José Lopes Brustolini, João Lucas Lima
Exercício: 2024
MPC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, com pedido de suspensão liminar, formulada pela empresa Reciclar Locadora Eireli, em face de possíveis irregularidades no âmbito do Processo Administrativo n. 10/2024, Pregão Eletrônico n. 2/2024, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Viçosa – SAAE/Viçosa, cujo objeto consiste na contratação da prestação de serviços de locação de veículos pesados com equipamento compactador e locação de veículo $\frac{3}{4}$, para prestação de serviços de limpeza pública do Município de Viçosa, incluindo todas as despesas de transporte entre áreas, lubrificantes, material de consumo, reparos e reposição de peças e pneus, reposição de equipamentos, uniformes, seguros (inclusive contra terceiros), resgate de equipamentos avariados em via pública e demais insumos necessários aos serviços.

A denunciante apontou, em síntese, irregularidade no detalhamento do objeto no Termo de Referência nos itens 1.2.1 e 1.2.2, ao exigir que os caminhões tenham ano de fabricação igual ou superior a 2023 (2023 e 2024), entendendo que teria o intuito de cercear a participação de empresas que atuam no ramo de prestação de serviços. Sustentou que referidas exigências não consideraram as garantias de fábrica. Alegou que o edital preveria regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, recursos e penalidades que não se aplicam a modalidade indicada no preâmbulo. Impugnou a exigência contida no item 3.5, diante o valor total da licitação e da previsão de que os itens cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a participação será exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte. Entendeu contraditórios os itens 3.7 e 8.4, quanto à participação de consórcios. Insurgiu quanto à aplicabilidade dos itens 7.9 e 7.11 Do mesmo modo, questionou o item 7.8, argumentando que o art. 59 da Lei Federal n. 14.133/2021 é que estabelece as regras no tocante a exequibilidade ou não das propostas (arquivo PDF doc img 095, peça n. 2).

A denúncia foi recebida em 19/3/2024, vide peça n. 4, e distribuída a minha relatoria na mesma data, conforme termo de peça n. 5.

Segundo edital disponibilizado à peça n. 2, verifiquei que a abertura das propostas estava agendada para ocorrer na data de 20/3/2024, às 8h. Assim, à peça de n. 6, entendi por bem proceder à análise do pleito cautelar após estabelecido o contraditório, com a oitiva do gestor acerca das alegações de irregularidades apresentadas na peça inicial.

Intimados, os Srs. Eduardo José Lopes Brustolini, Diretor Presidente do SAAE e signatário do edital, e João Lucas Lima Aquino Ganem, Diretor de Limpeza Pública e Gestão de Resíduos Sólidos e signatário do Termo de Referência, apresentaram justificativas e documentos às peças n. 10/23.

Diante da documentação apresentada, verifiquei que foi realizada a sessão pública em 20/3/2024 (fls. 344/345 da peça n. 21) e que os responsáveis informaram a ausência de instrumento de contrato. Considerando as especificidades do caso, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel para manifestar sobre a concessão ou não do pleito cautelar (peça n. 25).

A Cfel, em análise do pedido cautelar de peça n. 26, manifestou pela improcedência dos apontamentos na denúncia.

Em juízo perfunctório e urgente, nos termos do despacho de peça n. 29, indeferi o pleito liminar, na esteira da manifestação técnica, sem prejuízo da propositura de outras medidas ao longo ou ao fim da instrução.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, em parecer de peça n. 42, em consonância com a Unidade Técnica, pela improcedência dos apontamentos.

É o relatório.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2024.

Agostinho Patrus
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC